



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO
GABINETE DO DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE – MDB/DF

Apresentação: 30/11/2023 12:49:35.593 - CTRAB
PRL 2 CTRAB => PL 2943/2023

PRL n.2

PROJETO DE LEI N° 2.943/2023

Altera a Lei nº 6.684, de 1979, que "regulamenta as Profissões de Biólogo e de Biomédico, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biologia e Biomedicina", e dá outras providências.

Autor: Baleia Rossi – MDB/SP.

Relator: Rafael Prudente – MDB/DF

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 2.943, de 6 de junho de 2023, de autoria do Deputado Baleia Rossi – MDB/SP, em brevíssima síntese, aumenta de 10 (dez) para 15 (quinze) o número de membros efetivos e suplentes dos Conselhos Federais de Biologia e Biomedicina.

Em sua justificativa, o autor argumenta que, em face do grande crescimento do número de profissionais e demandas, “*faz-se necessário o ajuste do número de Conselheiras e Conselheiros para vir ao encontro da contemporaneidade, até para aperfeiçoamento das discussões e fiscalização da ilustre atividade profissional*”.

A proposição em comento foi distribuída às Comissões de Trabalho e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não houve apresentação de emendas no prazo regimental.

Por postimeiro, encontra-se o projeto em regime ordinário de tramitação (art. 151, inciso III, do RICD), estando sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24 II, do RICD).

É o breve relatório.



LexEdit

II - VOTO DO RELATOR:

Em análise preambular admissional, registre-se que a matéria em questão é pertinente por se subordinar à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVIII, alínea “m”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Passa-se ao mérito.

O Projeto de Lei nº 2.943, de 6 de junho de 2023, aumenta de 10 (dez) para 15 (quinze) o número de membros efetivos e suplentes dos Conselhos Federais de Biologia e Biomedicina.

A regulamentação das profissões de biólogos e biomédicos comemora, em 2023, 44 anos. Foi em 03 de setembro de 1979, através da Lei nº 6.684, que ora se pretende modificar, que esses misteres que investigam a vida passaram a ter respaldo legal.

Contemporaneamente, surgiram os Conselhos Federais de ambas as profissões, que, desde então, já publicaram centenas de Resoluções que regulamentam de modo cada vez mais aprofundado as respectivas atividades, ampliando o mercado de trabalho normativamente reconhecido para essas categorias.

Estes Conselhos servem, ainda, de forma muito efetiva, para impedir que pessoas inabilitadas exercitem as atividades profissionais regulamentadas, combater a falta de ética profissional, valorizar a profissão e viabilizar que tais atividades sejam praticadas por aqueles com competência e capacidade técnica para tanto, mitigando potenciais riscos enfrentados pela sociedade como um todo.

Ocorre, contudo, que, no ano de 1979, quando a Lei nº 6.684 foi editada e criou um Conselho Federal único para as duas profissões, a quantidade de biólogos e biomédicos era muito menor, o que, por consequência, fazia com que a atividade do órgão regulador de classe fosse diminuta em relação aos dias atuais.

Hodiernamente, a profissão de biomédico cresceu de forma exponencial. Hoje, no Brasil, enquanto há 85 mil biólogos com registroativo, constam mais de 100 mil profissionais biomédicos habilitados em diversas especialidades. Ademais, quanto a esses últimos, estudo apresentado pela coordenadora da comissão de educação do Fórum dos Conselhos Federais da Área da Saúde (FCFAS) retrata que, nos últimos dois anos, houve um aumento de mais de 6.000% vagas para os cursos de biomedicina no país.

Diante desse incremento substancial do número de biomédicos e, consequentemente, do labor a ser exercido pelo seu órgão profissional, torna-se evidente a necessidade de ampliar o número de membros do seu Conselho Federal, o que corrobora a relevância da aprovação do Projeto de Lei em análise.



LexEdit
* C D 2 3 4 3 0 3 2 0 3 1 0 0 *

Denota-se, contudo, equívoco lexical que, numa avaliação interpretativa perfuntória, poderá interferir no mérito, o que demanda sua reparação.

Com efeito, quando da aprovação da Lei nº 6.684/1979, foi instituído um único Conselho Federal para biólogos e biomédicos. Posteriormente, editou-se a Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982, que desmembrou os Conselhos Federais.

Nesse diapasão, a forma como está redigido o Projeto de Lei nº 2.943/23, em apreço, pode fazer parecer, mesmo sendo evidente não se tratar da sua intenção, que os Conselhos, ainda hoje, mantêm-se apartados.

Ademais, não fica evidente que o único Conselho que terá seu número ampliado é o de Biomedicina, conforme diálogo com os respectivos Conselhos Federais, o que demanda seja o texto clarificado.

Neste ponto, destaca-se que este Relator entrou em contato com representantes da diretoria do **Conselho Federal de Biologia para saber do seu interesse em ampliar o quantitativo de seus membros efetivos, no que obteve resposta negativa**, ratificando a intenção original da proposição.

Desta feita, a fim de não contrariar a *mens legislatoris*, que é dilatar o número de membros do Conselho Federal de Biomedicina, de dez para quinze, faz-se essencial proceder à retificação elencada.

Face a todo o exposto, manifestamo-nos, no **MÉRITO**, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 2.943, de 6 de junho de 2023**, na forma do substitutivo anexo.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2023.

Rafael Prudente
Deputado Federal
RELATOR



* C D 2 3 4 3 0 3 2 0 3 1 0 0 *

COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.943/2023

Altera a Lei nº 6.684, de 1979, que "regulamenta as Profissões de Biólogo e de Biomédico", para elevar de 10 (dez) para 15 (quinze) o número de conselheiros efetivos, com igual número de suplentes, do Conselho Federal de Biomedicina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º, da Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O Conselho Federal de Biologia é constituído por 10 (dez) conselheiros efetivos e igual número de suplentes e o Conselho Federal de Biomedicina por 15 conselheiros efetivos e igual número de suplentes, todos eleitos na forma estabelecida nesta lei.

” (NR)

Sala da Comissão, em 2023.

**Rafael Prudente
Deputado Federal
RELATOR**

